



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04463/18

Secretaria do Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 00291/2017. Regularidade do Pregão Presencial. Regularidade com Ressalvas do Contrato nº 02/2018. Imputação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC – 00949/20

1. Número do Processo: **TC-04463/18**.
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 00291/2017.
4. Valor dos Contratos: US\$10.287.368,71 (Dez milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito dólares e setenta e um cents).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços visando à aquisição de 02 (duas) Aeronaves de Asas Rotativas, tipo Helicóptero, Monomotor à Reação, equipada com instrumentos e acessórios para Voo Visual (VFR), enquadrada nas exigências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.
6. Autoridade Responsável : Livânia Maria da Silva Farias.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 2173/2183) o Órgão Técnico constatou as seguintes irregularidades :

- a) Ausência de “ampla pesquisa de mercado, conforme exigido pelo art. 15, §1º, da Lei de Licitações”;
- b) Ausência, no edital, de “justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário”;
- c) Ausência de “pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013”;
- d) Ausência do “extrato da publicação da contratação, art. 38, XI, Lei 8666/93 c/c art. 15 do Decreto nº 7.892/2013”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) Ausência de documentação relativa à celebração de contrato para aquisição do objeto licitado e ausência do mesmo no portal de transparência do Estado, enquanto informações extraídas do portal eletrônico "Piloto Policial" sugerem a ocorrência da contratação.

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 76125/18 e 08226/19.

A Auditoria, em sede de Relatório de defesa, às fls. 2274/2277, reconheceu equívoco quanto ao envio do contrato, embora tenha ocorrido com atraso de 296 (duzentos e noventa e seis) dias e sem esclarecimentos por parte da gestora, sugerindo aplicação de multa. Quanto as demais irregularidades, inicialmente citadas, foram sanadas com a documentação enviada.

Cota, às fls. 2280/2281, concluiu pela regularidade do Pregão ora analisado e entendeu que a aplicação de multa ficaria ao encargo do Relator, "por se tratar de ônus que não fulmina o procedimento licitatório em análise".

Anexação dos documentos Docs. Tc. nº 1696/19, 78400/19 e 78386/19.

A Unidade Técnica, em sede de Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 2318/2320, solicitou notificação da atual Secretária de Estado da Administração, para envio de documentação relativa ao contrato nº 02/2018.

Após defesa apresentada, o Órgão Técnico, às fls. 2378/2385, destacou a permanência das seguintes falhas:

- 3.1. Não envio aos sistemas desta Corte do Termo Aditivo 01/2018, descumprindo disposição contida no art. 9º da RN TC. 09/16;**
- 3.2. Falha na fiscalização do Contrato 02/2018, decorrente tanto da não realização dos procedimentos associados ao recebimento definitivo quanto da não observância da vigência da garantia;**
- 3.3. Não realização do procedimento relacionado ao recebimento definitivo, descumprindo o art. 73 da Lei 8.666/93; e**
- 3.4. Pagamento da terceira parcela em desacordo com o que preconiza o Edital.**

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 346/20, escrito pelo Procurador Manoel Antônio do Nascimento Neto, fls. 2388/2393, alegou, em síntese :

- a) "as irregularidades dizem respeito a falhas e não atendimento a algumas cláusulas previstas no edital para o recebimento definitivo do bem adquirido";
- b) "as falhas impuseram um risco desnecessário ao Estado de não ver atendidos todos os requisitos de sua compra. Saliente-se que, diante de uma despesa deste vulto, no total de R\$ 18.618.182,78, a negligência agrega uma inegável gravidade";
- c) "Por outro lado, não se tem nenhuma evidência de que, de fato, algum direito do Estado tenha deixado de ser atendido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

função do ocorrido. Também não se verificou sobrepreço ou algum prejuízo real sofrido pelo Poder Público”;

- d) “Não foi apontado pela Auditoria nenhuma inconsistência no contrato firmado decorrente do Pregão Presencial, mas em sua execução, apenas na fase de recebimento definitivo do bem o que, neste momento, não há medida possível a ser tomada para correção”.

Por fim, o *Parquet* entendeu pela :

- 1. RATIFICAÇÃO da manifestação do Ministério Público às folhas 2280/2281 no sentido da REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 291/2017, levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração;**
- 2. REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato Nº 02/2018 decorrente do procedimento licitatório supracitado;**
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Livânia Maria da Silva Farias em função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o recebimento do bem;**
- 4. RECOMENDAÇÕES ao atual Secretário de Estado de Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto.**

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o atraso em relação ao envio do contrato não trouxe ônus que aniquilasse o certame;

Considerando a análise realizada pela Auditoria em seu Relatório Técnico e pelo *Parquet* por meio do Parecer, este Relator **vota** pelo (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00291/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.^a Livânia Maria Farias;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Contrato nº 022018, decorrente do procedimento licitatório supracitado;
3. IMPUTAÇÃO DE MULTA à Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, em função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o recebimento do bem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 04463/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 00291/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.^a Livânia Maria Farias;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Contrato nº 022018, decorrente do procedimento licitatório supracitado;
3. **IMPUTAR MULTA** à Sr.^a Lívânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, em função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o recebimento do bem;
4. **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado de Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO